



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 5 de dezembro de 2022 Número 233

## ÍNDICE

### PARTE C

## SUPLEMENTO

### Finanças

Gabinete do Ministro:

**Despacho n.º 14043-A/2022:**

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2023. . . . . 498-(2)

**Despacho n.º 14043-B/2022:**

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023 . . . . . 498-(13)

### PARTE G

### Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.

**Aviso n.º 23162-A/2022:**

Recrutamento de diretor de serviço de ginecologia/obstetrícia . . . . . 498-(22)



## FINANÇAS

## Gabinete do Ministro

## Despacho n.º 14043-A/2022

*Sumário:* Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2023.

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), são aprovadas as tabelas de retenção, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente, a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D daquele diploma legal, para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2023.

A partir de 1 de julho de 2023, entrará em vigor um novo modelo de tabelas de retenção na fonte, seguindo uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto, evitando assim situações de regressividade, em que a aumentos da remuneração mensal bruta correspondam diminuições da remuneração mensal líquida. Essas tabelas, aprovadas em despacho autónomo, refletem não só as diferentes medidas do Orçamento do Estado para 2023 — relativas à atualização dos escalões de IRS, à redução da taxa marginal do segundo escalão, e à reforma do Mínimo de Existência —, como dão também continuidade ao ajustamento progressivo entre as retenções na fonte e o valor do imposto a pagar.

No sentido de permitir a necessária adaptação, por parte das entidades pagadoras, o presente despacho procede à aprovação das tabelas de retenção na fonte para o primeiro semestre de 2023, as quais seguem o modelo atualmente em vigor.

Estas tabelas incluem a atualização do limite de isenção de retenção na fonte para € 762 mensais, por via da aplicação do Mínimo de Existência, bem como atualizações nos limites e taxas de retenção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o Ministro das Finanças determina o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2023:

a) Tabelas de retenção n.ºs i (não casado), ii (casado, único titular) e iii (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.ºs iv (não casado), v (casado, único titular) e vi (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º vii sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS;

d) Tabela de retenção n.º viii sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma; e

e) Tabela de retenção n.º ix sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % equivale, para efeitos de retenção na fonte, a cinco dependentes não deficientes;

b) Na situação de «casado único titular», o cônjuge que, não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, equivale, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de «casado único titular», sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deve ser reduzida em um ponto percentual;

d) Na aplicação das tabelas VII a IX, quando existirem dependentes a cargo, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões, após aplicação, sendo caso disso, da regra da alínea anterior, é reduzida em meio ponto percentual por cada dependente a cargo, sendo ainda aplicável o disposto na alínea a) na situação aí prevista.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

4 — Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos da categoria A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

5 — Para a aferição da adequada tabela de retenção na fonte em cada caso, não relevam os rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, nem os rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.

6 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à interseção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à interseção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

7 — A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivos, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso, são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.

8 — As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 de janeiro e 30 de junho do ano de 2023, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

9 — Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de janeiro, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até final do mês de fevereiro de 2023, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas a vigorarem entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2023.

10 — A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até ao dia 30 de junho de 2023.

30 de novembro de 2022. — O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.



## Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2023 semestre 1

## Tabela I — Trabalho dependente

Não casado

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 762,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 766,00	2,5%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 787,00	4,9%	0,7%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 851,00	7,8%	4,4%	0,9%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 964,00	10,0%	6,6%	3,4%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 051,00	11,2%	7,8%	5,6%	1,3%	0,0%	0,0%
Até 1 113,00	12,0%	8,7%	6,4%	3,2%	0,0%	0,0%
Até 1 194,00	13,0%	10,6%	8,2%	5,0%	2,6%	0,1%
Até 1 280,00	14,0%	11,7%	9,2%	6,0%	3,5%	1,1%
Até 1 380,00	15,1%	12,7%	10,4%	6,9%	4,5%	2,1%
Até 1 466,00	16,2%	13,8%	11,4%	8,0%	6,5%	4,0%
Até 1 609,00	17,2%	14,8%	12,3%	10,0%	7,5%	5,0%
Até 1 762,00	18,6%	16,3%	14,8%	11,4%	8,9%	6,5%
Até 1 925,00	19,9%	18,2%	17,3%	14,5%	12,5%	11,7%
Até 2 035,00	20,9%	19,3%	18,2%	15,5%	14,5%	12,5%
Até 2 151,00	21,9%	20,2%	19,2%	16,4%	15,5%	13,5%
Até 2 283,00	22,8%	21,3%	20,3%	17,5%	16,5%	14,5%
Até 2 437,00	23,8%	22,2%	21,3%	18,5%	17,6%	15,5%
Até 2 609,00	24,8%	24,2%	22,2%	20,4%	18,5%	17,6%
Até 2 848,00	25,8%	25,1%	23,3%	21,4%	19,4%	18,5%
Até 3 195,00	27,0%	26,4%	24,5%	22,5%	20,6%	19,6%
Até 3 637,00	28,6%	28,3%	26,8%	25,2%	24,6%	23,0%
Até 4 239,00	29,7%	29,5%	27,7%	26,2%	25,6%	25,0%
Até 4 786,00	31,4%	31,0%	29,4%	27,6%	27,0%	26,5%
Até 5 346,00	32,3%	31,8%	31,3%	28,9%	28,0%	27,4%
Até 6 052,00	33,3%	32,8%	32,2%	29,8%	29,2%	28,4%
Até 6 924,00	35,3%	34,9%	34,1%	32,2%	31,8%	31,5%
Até 8 171,00	36,3%	35,9%	35,5%	34,2%	32,8%	32,4%
Até 9 840,00	38,2%	37,8%	37,4%	36,2%	35,8%	34,4%
Até 11 612,00	39,2%	38,8%	38,4%	37,5%	36,7%	35,4%
Até 19 404,00	40,2%	39,8%	39,4%	38,5%	38,1%	36,4%
Até 20 811,00	41,2%	40,8%	40,4%	39,5%	39,1%	37,3%
Até 23 413,00	41,9%	41,7%	41,4%	40,5%	40,1%	38,5%
Até 26 014,00	42,9%	42,7%	42,3%	41,4%	41,1%	39,7%
Superior a 26 014,00	43,8%	43,6%	43,3%	42,4%	42,0%	40,7%



Tabela II — Trabalho dependente

Casado único titular

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 762,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 766,00	3,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 788,00	3,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 830,00	4,6%	0,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 874,00	5,5%	1,7%	0,8%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 925,00	6,4%	3,6%	1,1%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 017,00	7,2%	4,5%	2,8%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 129,00	8,0%	5,4%	3,6%	0,9%	0,0%	0,0%
Até 1 280,00	9,1%	6,8%	4,6%	1,9%	0,0%	0,0%
Até 1 445,00	10,7%	8,9%	7,1%	4,3%	2,6%	1,7%
Até 1 677,00	11,7%	10,0%	8,1%	6,3%	4,5%	2,7%
Até 1 784,00	13,1%	11,4%	10,6%	7,7%	5,9%	5,1%
Até 1 903,00	14,0%	12,4%	11,7%	9,0%	7,3%	6,5%
Até 2 056,00	15,0%	13,3%	12,5%	10,0%	9,2%	7,4%
Até 2 221,00	16,0%	14,3%	13,5%	10,9%	10,2%	8,5%
Até 2 416,00	17,0%	16,3%	14,6%	11,9%	11,1%	9,5%
Até 2 642,00	17,8%	17,2%	15,6%	13,8%	12,1%	11,4%
Até 3 020,00	18,9%	18,2%	16,6%	14,8%	13,1%	12,3%
Até 3 455,00	21,5%	21,4%	19,8%	18,4%	17,1%	16,7%
Até 3 717,00	22,4%	22,3%	21,0%	19,4%	19,0%	17,6%
Até 3 995,00	23,4%	23,3%	22,0%	20,6%	20,0%	18,6%
Até 4 333,00	24,4%	24,3%	22,9%	21,6%	21,2%	20,6%
Até 4 739,00	25,9%	25,3%	23,9%	22,5%	22,1%	21,8%
Até 5 224,00	26,9%	26,3%	25,9%	23,5%	23,1%	22,7%
Até 5 819,00	27,8%	27,2%	26,9%	24,5%	24,1%	23,7%
Até 6 568,00	28,8%	28,2%	27,8%	25,5%	25,1%	24,7%
Até 7 537,00	29,7%	29,6%	29,2%	27,0%	26,9%	26,7%
Até 8 687,00	30,7%	30,6%	30,4%	29,0%	27,8%	27,6%
Até 9 609,00	32,1%	32,0%	31,9%	30,7%	29,3%	29,1%
Até 10 754,00	33,1%	33,0%	32,8%	31,7%	31,5%	30,0%
Até 14 423,00	34,4%	34,3%	33,8%	32,6%	32,4%	31,3%
Até 20 706,00	36,4%	36,3%	36,2%	35,1%	34,9%	33,7%
Até 23 413,00	37,3%	37,2%	37,1%	36,5%	35,9%	34,7%
Até 26 014,00	38,3%	38,2%	38,1%	37,4%	37,2%	35,7%
Até 29 135,00	39,3%	39,2%	39,1%	38,4%	38,2%	37,0%
Superior a 29 135,00	40,3%	40,2%	40,1%	39,4%	39,2%	38,0%



Tabela III — Trabalho dependente

## Casado dois titulares

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 762,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 766,00	2,5%	1,8%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 787,00	4,9%	3,6%	0,9%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 851,00	7,8%	5,0%	3,3%	2,4%	0,5%	0,0%
Até 964,00	10,0%	7,2%	6,4%	3,7%	3,0%	1,1%
Até 1 051,00	11,2%	8,5%	7,7%	5,0%	4,3%	3,0%
Até 1 113,00	12,0%	9,4%	8,5%	5,9%	4,7%	3,8%
Até 1 194,00	13,0%	11,3%	10,5%	7,8%	7,0%	5,2%
Até 1 280,00	14,0%	12,3%	11,4%	8,8%	7,9%	6,2%
Até 1 380,00	15,0%	14,3%	12,5%	10,6%	8,9%	8,0%
Até 1 466,00	16,1%	15,3%	13,6%	11,9%	10,0%	9,2%
Até 1 609,00	17,1%	16,4%	14,6%	12,8%	11,1%	10,2%
Até 1 762,00	18,5%	17,7%	16,1%	14,3%	13,4%	11,7%
Até 1 925,00	19,9%	19,3%	17,6%	16,0%	15,2%	13,5%
Até 2 035,00	20,9%	20,4%	18,5%	16,9%	16,1%	14,5%
Até 2 151,00	21,9%	21,4%	19,6%	17,7%	17,0%	16,3%
Até 2 283,00	22,8%	22,3%	20,7%	18,9%	17,9%	17,3%
Até 2 437,00	23,8%	23,4%	22,6%	19,9%	19,1%	18,2%
Até 2 609,00	24,8%	24,4%	23,6%	21,0%	20,2%	19,4%
Até 2 848,00	25,7%	25,2%	24,6%	21,9%	21,2%	20,4%
Até 3 195,00	26,9%	26,5%	25,7%	23,1%	22,3%	21,6%
Até 3 637,00	28,5%	28,4%	28,0%	25,7%	25,3%	24,9%
Até 4 239,00	29,6%	29,5%	29,0%	27,6%	26,3%	25,9%
Até 4 786,00	31,4%	31,1%	30,7%	29,0%	27,7%	27,3%
Até 5 346,00	32,3%	32,0%	31,6%	30,3%	29,6%	28,3%
Até 6 052,00	33,3%	33,0%	32,6%	31,3%	30,9%	29,2%
Até 6 924,00	35,2%	35,0%	34,5%	33,8%	33,6%	33,4%
Até 8 171,00	36,2%	36,0%	35,8%	34,7%	34,6%	34,4%
Até 9 840,00	38,1%	37,9%	37,7%	36,6%	36,4%	36,3%
Até 11 612,00	39,1%	38,9%	38,7%	38,0%	37,4%	37,2%
Até 19 404,00	40,1%	39,9%	39,7%	39,0%	38,8%	38,2%
Até 20 811,00	41,1%	40,9%	40,7%	40,0%	39,8%	39,2%
Até 23 413,00	41,8%	41,7%	41,6%	41,0%	40,8%	40,4%
Até 26 014,00	42,8%	42,7%	42,6%	41,9%	41,7%	41,5%
Superior a 26 014,00	43,8%	43,7%	43,6%	42,9%	42,7%	42,5%



Tabela IV — Trabalho dependente

Não casado — Deficiente

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1 348,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 456,00	1,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 498,00	4,1%	0,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 687,00	5,1%	2,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	2 013,00	6,6%	4,7%	3,7%	0,2%	0,0%	0,0%
Até	2 140,00	8,0%	6,2%	5,2%	2,2%	1,2%	0,0%
Até	2 278,00	9,9%	7,2%	6,2%	4,2%	2,2%	1,2%
Até	2 382,00	12,3%	9,5%	7,6%	5,7%	3,7%	2,7%
Até	2 552,00	14,3%	11,5%	9,6%	7,6%	5,8%	3,7%
Até	2 637,00	15,2%	13,4%	11,5%	9,6%	6,7%	5,8%
Até	2 741,00	16,3%	14,4%	12,4%	10,6%	8,6%	7,6%
Até	3 015,00	17,2%	15,4%	13,4%	11,6%	10,6%	9,6%
Até	3 343,00	18,3%	16,9%	15,3%	13,8%	13,2%	12,6%
Até	3 690,00	19,5%	18,0%	16,5%	14,9%	14,3%	13,7%
Até	3 827,00	20,5%	19,2%	18,4%	15,9%	15,3%	14,7%
Até	4 048,00	21,5%	20,2%	19,6%	16,9%	16,3%	15,7%
Até	4 481,00	23,4%	22,1%	21,6%	19,0%	18,2%	17,6%
Até	4 755,00	24,4%	23,1%	22,5%	20,0%	19,4%	18,6%
Até	5 060,00	25,4%	24,1%	23,5%	21,0%	20,4%	19,8%
Até	5 356,00	26,4%	25,1%	24,5%	22,0%	21,4%	20,8%
Até	5 799,00	27,3%	26,1%	25,5%	23,9%	22,3%	21,8%
Até	6 241,00	28,8%	27,5%	27,0%	25,4%	23,8%	23,2%
Até	6 966,00	29,7%	28,7%	28,3%	27,0%	25,6%	25,2%
Até	7 448,00	30,7%	29,8%	29,3%	27,9%	26,6%	26,2%
Até	8 046,00	31,7%	30,8%	30,4%	28,9%	28,5%	27,1%
Até	8 749,00	32,6%	31,8%	31,4%	30,0%	29,0%	28,1%
Até	9 555,00	33,6%	32,7%	32,3%	31,0%	29,6%	29,1%
Até	10 311,00	35,1%	34,2%	33,8%	32,4%	32,0%	30,7%
Até	12 901,00	36,1%	35,2%	34,8%	33,4%	33,0%	31,7%
Superior a	12 901,00	37,0%	36,2%	35,8%	34,4%	34,0%	32,6%



Tabela V — Trabalho dependente

Casado único titular — Deficiente

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1 698,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 804,00	0,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 961,00	3,7%	1,0%	0,2%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	2 030,00	4,7%	3,0%	2,2%	0,4%	0,0%	0,0%
Até	2 411,00	5,7%	5,0%	3,2%	1,4%	0,0%	0,0%
Até	2 594,00	6,6%	6,0%	4,2%	2,4%	0,6%	0,0%
Até	2 848,00	8,5%	7,8%	6,2%	4,4%	3,6%	1,8%
Até	3 058,00	9,5%	8,8%	7,2%	5,4%	4,6%	2,8%
Até	3 279,00	11,0%	10,3%	8,6%	6,9%	6,1%	4,3%
Até	3 455,00	12,2%	11,9%	10,5%	9,1%	8,7%	8,3%
Até	3 616,00	13,6%	13,5%	12,0%	10,6%	10,2%	9,8%
Até	3 722,00	14,6%	14,5%	14,1%	11,6%	11,2%	10,8%
Até	3 938,00	15,6%	15,5%	15,1%	12,7%	12,2%	11,8%
Até	4 048,00	16,6%	16,5%	16,1%	13,7%	13,3%	12,7%
Até	4 376,00	17,5%	17,4%	17,1%	14,7%	14,3%	13,9%
Até	4 587,00	18,5%	18,4%	18,0%	15,7%	15,3%	14,9%
Até	5 035,00	19,5%	19,4%	19,0%	16,7%	16,3%	15,9%
Até	5 471,00	20,5%	20,4%	20,0%	17,6%	17,2%	16,9%
Até	5 688,00	21,5%	21,4%	21,0%	19,6%	18,2%	17,8%
Até	6 135,00	22,4%	22,3%	22,0%	20,6%	19,2%	18,8%
Até	6 458,00	23,4%	23,3%	22,9%	21,6%	20,2%	19,8%
Até	7 058,00	24,7%	24,6%	24,5%	23,1%	22,0%	21,8%
Até	7 601,00	25,7%	25,6%	25,5%	24,3%	23,9%	22,7%
Até	8 465,00	26,7%	26,6%	26,5%	25,3%	25,1%	23,7%
Até	9 446,00	27,6%	27,5%	27,4%	26,3%	26,1%	24,9%
Até	10 532,00	29,1%	29,0%	28,9%	27,7%	27,5%	26,4%
Até	11 617,00	30,0%	29,9%	29,8%	28,7%	28,5%	27,3%
Até	13 389,00	31,5%	31,4%	31,3%	30,1%	29,9%	28,8%
Superior a	13 389,00	32,4%	32,3%	32,2%	31,1%	30,9%	29,7%





Tabela VI — Trabalho dependente

Casado dois titulares — Deficiente

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1 348,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 456,00	1,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 498,00	3,6%	2,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 687,00	4,6%	3,8%	1,9%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	2 013,00	6,6%	5,8%	4,1%	2,3%	1,5%	0,0%
Até	2 140,00	8,0%	7,4%	5,5%	3,8%	3,0%	2,2%
Até	2 278,00	9,9%	8,3%	7,5%	5,7%	4,0%	3,2%
Até	2 382,00	12,3%	10,7%	9,0%	7,3%	6,4%	5,6%
Até	2 552,00	14,3%	12,6%	10,9%	9,2%	7,4%	6,6%
Até	2 637,00	15,2%	13,6%	12,8%	11,1%	9,4%	8,6%
Até	2 741,00	16,3%	14,6%	13,8%	12,1%	10,4%	9,6%
Até	3 015,00	17,2%	15,6%	14,8%	13,1%	11,4%	10,6%
Até	3 343,00	18,3%	17,1%	16,7%	15,3%	14,0%	13,6%
Até	3 690,00	19,5%	18,2%	17,8%	16,5%	15,1%	14,7%
Até	3 827,00	20,5%	19,4%	18,8%	17,4%	17,1%	15,7%
Até	4 048,00	21,5%	20,4%	20,0%	18,4%	18,0%	16,7%
Até	4 481,00	22,9%	21,9%	21,5%	20,1%	19,5%	18,1%
Até	4 755,00	23,9%	22,8%	22,4%	21,1%	20,7%	20,1%
Até	5 060,00	24,9%	23,8%	23,4%	22,1%	21,7%	21,3%
Até	5 356,00	25,9%	24,8%	24,4%	23,0%	22,6%	22,2%
Até	5 799,00	26,9%	25,8%	25,4%	24,0%	23,6%	23,2%
Até	6 241,00	28,3%	27,2%	26,9%	25,5%	25,1%	24,7%
Até	6 966,00	29,7%	28,9%	28,7%	27,5%	27,3%	27,1%
Até	7 448,00	30,7%	30,0%	29,6%	28,5%	28,3%	28,1%
Até	8 046,00	31,7%	31,0%	30,8%	29,4%	29,3%	29,1%
Até	8 749,00	32,6%	31,9%	31,8%	30,6%	30,2%	30,0%
Até	9 555,00	33,6%	32,9%	32,7%	31,6%	31,4%	31,0%
Até	10 311,00	35,1%	34,4%	34,2%	33,0%	32,8%	32,6%
Até	12 901,00	36,1%	35,4%	35,2%	34,0%	33,8%	33,6%
Superior a	12 901,00	37,0%	36,4%	36,2%	35,0%	34,8%	34,6%



TabelaVII — Pensões

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 762,00	0,0%	0,0%
Até 823,00	4,0%	0,9%
Até 899,00	5,8%	2,8%
Até 977,00	8,1%	5,2%
Até 1 044,00	9,0%	5,2%
Até 1 120,00	9,8%	5,6%
Até 1 150,00	10,7%	6,0%
Até 1 224,00	11,8%	8,5%
Até 1 296,00	12,8%	8,5%
Até 1 399,00	13,8%	9,5%
Até 1 504,00	14,9%	10,5%
Até 1 638,00	15,9%	11,5%
Até 1 774,00	16,9%	13,0%
Até 1 857,00	17,5%	14,0%
Até 1 960,00	17,9%	14,5%
Até 2 064,00	19,9%	15,5%
Até 2 189,00	20,8%	16,4%
Até 2 325,00	22,3%	17,5%
Até 2 480,00	23,3%	17,5%
Até 2 617,00	23,9%	18,5%
Até 2 697,00	25,4%	18,5%
Até 2 829,00	26,4%	19,5%
Até 3 001,00	27,4%	21,0%
Até 3 200,00	28,6%	22,7%
Até 3 354,00	30,3%	23,9%
Até 3 565,00	31,3%	24,9%
Até 3 803,00	32,3%	26,9%
Até 4 073,00	32,8%	27,4%
Até 4 353,00	33,3%	27,4%
Até 4 612,00	33,8%	27,4%
Até 4 870,00	34,8%	28,4%
Até 5 169,00	36,3%	29,9%
Até 5 598,00	37,3%	30,8%
Até 7 558,00	38,3%	31,8%
Até 7 893,00	39,3%	32,8%
Até 9 077,00	39,3%	33,8%
Superior a 9 077,00	39,8%	34,3%



Tabela VIII — Rendimentos de pensões

## Titulares deficientes

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1 489,00	0,0%	0,0%
Até	1 693,00	1,8%	0,0%
Até	1 733,00	3,8%	0,0%
Até	1 940,00	5,7%	3,8%
Até	2 011,00	6,7%	4,3%
Até	2 115,00	8,2%	5,3%
Até	2 219,00	9,6%	5,7%
Até	2 373,00	11,1%	5,7%
Até	2 478,00	12,1%	6,2%
Até	2 579,00	13,1%	6,7%
Até	2 620,00	14,6%	6,7%
Até	2 821,00	15,6%	8,7%
Até	2 907,00	16,6%	11,7%
Até	3 006,00	17,6%	12,7%
Até	3 107,00	18,1%	12,7%
Até	3 206,00	19,1%	13,7%
Até	3 306,00	19,6%	14,2%
Até	3 404,00	20,3%	15,3%
Até	3 604,00	21,4%	16,9%
Até	3 803,00	21,9%	17,4%
Até	4 003,00	22,9%	18,4%
Até	4 203,00	22,9%	18,4%
Superior a	4 203,00	24,4%	19,9%



Tabela IX — Rendimentos de pensões titulares deficientes das Forças Armadas

	Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1 489,00	0,0%	0,0%
Até	1 693,00	1,3%	0,0%
Até	1 733,00	3,8%	0,0%
Até	1 940,00	5,7%	3,3%
Até	2 011,00	6,7%	4,3%
Até	2 115,00	8,2%	4,3%
Até	2 219,00	9,2%	5,7%
Até	2 373,00	10,6%	5,7%
Até	2 478,00	11,6%	6,2%
Até	2 579,00	12,6%	6,7%
Até	2 620,00	14,1%	6,7%
Até	2 821,00	15,1%	8,7%
Até	2 907,00	16,1%	11,2%
Até	3 006,00	17,1%	12,2%
Até	3 107,00	17,6%	12,2%
Até	3 206,00	18,6%	13,2%
Até	3 306,00	19,1%	13,7%
Até	3 404,00	19,8%	14,8%
Até	3 604,00	20,9%	16,4%
Até	3 803,00	21,4%	16,9%
Até	4 003,00	22,4%	17,9%
Até	4 203,00	22,9%	18,4%
Superior a	4 203,00	23,9%	19,4%

315939232



## FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 14043-B/2022

*Sumário:* Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023.

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, determinou, no n.º 2 do artigo 281.º, que o Governo procedesse à avaliação da introdução de um procedimento que permitisse a aplicação de uma taxa de retenção na fonte mais adequada à situação tributária do sujeito passivo, nas situações em que, por via de um aumento da remuneração, da aplicação das tabelas aprovadas ao abrigo do artigo 99.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), resultasse um rendimento líquido mensal inferior ao anteriormente obtido.

Tendo o Governo procedido a essa avaliação, o presente despacho procede à aprovação do novo modelo de tabelas de retenção na fonte, a vigorar a partir de 1 de julho de 2023. Este novo modelo segue uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto, evitando assim situações de regressividade, em que a aumentos da remuneração mensal bruta correspondam diminuições da remuneração mensal líquida.

A lógica de taxa marginal é efetuada através da conjugação da aplicação de uma taxa sobre o rendimento mensal com a dedução de uma parcela a abater, à semelhança do que acontece na liquidação anual do imposto.

O novo modelo de tabelas de retenção na fonte prevê também a inclusão de uma parcela a abater por dependente, de valor fixo, em linha com o previsto no Código do IRS, substituindo o atual sistema de redução de taxas consoante o número de dependentes.

Para garantir maior transparência, as tabelas incluem também uma coluna com a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no limite de cada escalão, taxa essa que resulta da conjugação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, sendo a referida taxa efetiva mensal de retenção naturalmente inferior à taxa de retenção máxima aplicável. Conforme consta do Orçamento do Estado para 2023, as entidades pagadoras estão obrigadas a divulgar esta taxa efetiva mensal de retenção na fonte, por forma a garantir clareza aos trabalhadores e pensionistas sobre o valor de imposto retido.

As tabelas agora aprovadas refletem não só as diferentes medidas do Orçamento do Estado para 2023 — relativas à atualização dos escalões de IRS, à redução da taxa marginal do segundo escalão e à reforma do Mínimo de Existência —, como dão também continuidade ao ajustamento progressivo entre as retenções na fonte e o valor do imposto a pagar.

Destaca-se, ainda, que, não obstante o facto do novo modelo de retenções procurar replicar mais de perto o modelo da liquidação anual do IRS, foram necessárias as devidas adaptações, designadamente a conversão de rendimento coletável anual para rendimento bruto mensal, bem como os acertos resultantes do ajustamento progressivo entre as retenções na fonte e o valor do imposto a pagar.

Ao longo da corrente legislatura, o Governo deverá prosseguir a trajetória de redução do intervalo entre o valor do imposto retido e o valor do imposto devido a final, devendo ainda corrigir as situações pontuais de contribuintes cujo valor da retenção é inferior ao que resulta da aplicação das regras do Código do IRS, designadamente como sucede em alguns casos de pensionistas e deficientes.

No sentido de permitir a necessária adaptação, por parte das entidades pagadoras, ao novo modelo de retenções na fonte, o presente despacho produz efeitos a 1 de julho de 2023.

Assim, através do presente despacho, em execução do disposto no Código do IRS, procede-se à aprovação de novas tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente

e de pensões, a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D daquele diploma legal, as quais são aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2023.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o Ministro das Finanças determina o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2023, relativamente aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares a partir de 1 de julho de 2023, inclusive:

a) Tabelas de retenção n.ºs I (não casado ou casado dois titulares, sem dependentes), II (não casado, com um ou mais dependentes), III (casado dois titulares, com um ou mais dependentes), IV (casado, único titular, sem dependentes) e V (casado, único titular, com um ou mais dependentes), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.ºs VI (não casado ou casado dois titulares, sem dependentes), VII (não casado, com um ou mais dependentes), VIII (casado dois titulares, com um ou mais dependentes), IX (casado, único titular, sem dependentes) e X (casado, único titular, com um ou mais dependentes), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;

c) Tabelas de retenção n.ºs XI (não casado ou casado dois titulares) e XII (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, de harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS;

d) Tabelas de retenção n.ºs XIII (não casado ou casado dois titulares) e XIV (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma; e

e) Tabelas de retenção n.ºs XV (não casado ou casado dois titulares) e XVI (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar-se o disposto nos números seguintes.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o cálculo da retenção na fonte é efetuado nos termos das alíneas seguintes, não podendo o respetivo montante ser inferior a zero:

a) Tratando-se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares com um ou mais dependentes, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

[Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima] — Parcela a abater — (Parcela adicional a abater por dependente x n.º dependentes)

em que: a Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal;

b) Tratando-se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares sem dependentes ou de pensões, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima — Parcela a abater

em que: a Taxa marginal máxima e a Parcela a abater são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

4 — A coluna «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» não releva para efeitos de cálculo do valor de retenção na fonte, correspondendo à taxa de retenção final para as remunerações com os valores dos limites de cada linha, resultante da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater, que nas tabelas têm por referência apenas um dependente.

5 — No cálculo das retenções na fonte deve, ainda, observar-se o seguinte:

a) Por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado à parcela a abater o valor de € 84,82, no caso de não casado ou casado, único titular, e o valor de € 42,41, no caso de casado, dois titulares;

b) Na situação de «casado, único titular» em que o cônjuge não aufera rendimentos das categorias A ou H e seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado o valor de € 135,71 à parcela a abater;

c) Nas situações a que se referem as tabelas n.ºs XI a XVI, quando existirem dependentes a cargo, é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de € 42,86, no caso de não casado ou casado, único titular, e o valor de € 21,43, no caso de casado, dois titulares, sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista;

d) Nas situações em que os titulares de rendimentos das categorias A ou H optem pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, altera-se apenas o valor da taxa marginal máxima que seria aplicável, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente;

e) Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, é aplicada a taxa efetiva mensal de retenção na fonte correspondente à que resultou, após a aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, para a remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição, em conformidade com o n.º 8 do artigo 99.º-C do Código do IRS;

f) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º-F do Código do IRS, o valor acumulado, até ao momento, das isenções mensais do respetivo ano, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por catorze;

g) Nas condições de aplicação, previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2023, da redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação, a redução da taxa marginal máxima deve ser de dois pontos percentuais, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente.

6 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

7 — Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos das categorias A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.



8 — Para efeitos do n.º 9 do artigo 99.º do Código do IRS, e nos casos em que o pagamento inclua mais do que uma remuneração, como é o caso, designadamente dos meses de pagamento de subsídios de férias e de Natal, as entidades pagadoras devem apresentar, em separado para cada remuneração, a taxa efetiva mensal de retenção na fonte, que resulta da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente.

9 — A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivo bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.

10 — As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2023, inclusive, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

11 — A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

12 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023 e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2023.

30 de novembro de 2022. — O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.





## Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2023 semestre 2

## Tabela I — Trabalho dependente

Não casado ou casado dois titulares, sem dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 762,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 886,57	14,50%	$14,5\% \times 2,3 \times (1\ 093,31 - R)$	6,7%
Até 932,14	21,00%	$21,0\% \times 1,3 \times (1\ 350,22 - R)$	8,8%
Até 999,14	21,00%	114,14	9,6%
Até 1 106,93	26,50%	169,09	11,2%
Até 1 600,36	28,50%	191,23	16,6%
Até 1 961,36	35,00%	295,26	19,9%
Até 2 529,05	37,00%	334,48	23,8%
Até 3 694,46	38,72%	377,86	28,5%
Até 5 469,90	40,05%	427,18	32,2%
Até 6 420,55	42,72%	573,22	33,8%
Até 20 064,21	44,95%	716,08	41,4%
Superior a 20 064,21	47,17%	1 162,51	n.a.

## Tabela II — Trabalho dependente

Não casado, com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 762,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 886,57	14,50%	$14,5\% \times 2,3 \times (1\ 114,71 - R)$	34,29	2,1%
Até 932,14	21,00%	$21,0\% \times 1,3 \times (1\ 376,37 - R)$	34,29	4,3%
Até 999,14	21,00%	121,28	34,29	5,4%
Até 1 106,93	26,50%	176,23	34,29	7,5%
Até 1 600,36	28,50%	198,37	34,29	14,0%
Até 1 961,36	35,00%	302,39	34,29	17,8%
Até 2 529,05	37,00%	341,62	34,29	22,1%
Até 3 694,46	38,72%	384,99	34,29	27,4%
Até 5 469,90	40,05%	434,32	34,29	31,5%
Até 6 420,55	42,72%	580,36	34,29	33,1%
Até 20 064,21	44,95%	723,22	34,29	41,2%
Superior a 20 064,21	47,17%	1 169,65	34,29	n.a.

## Tabela III — Trabalho dependente

Casado dois titulares, com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 762,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 886,57	14,50%	$14,5\% \times 2,3 \times (1\ 093,30 - R)$	21,43	4,3%
Até 932,14	21,00%	$21,0\% \times 1,3 \times (1\ 350,21 - R)$	21,43	6,5%
Até 999,14	21,00%	114,14	21,43	7,4%
Até 1 106,93	26,50%	169,09	21,43	9,3%
Até 1 600,36	28,50%	191,23	21,43	15,2%
Até 1 961,36	35,00%	295,25	21,43	18,9%
Até 2 529,05	37,00%	334,48	21,43	22,9%
Até 3 694,46	38,72%	377,85	21,43	27,9%
Até 5 469,90	40,05%	427,18	21,43	31,8%
Até 6 420,55	42,72%	573,22	21,43	33,5%
Até 20 064,21	44,95%	716,08	21,43	41,3%
Superior a 20 064,21	47,17%	1 162,51	21,43	n.a.



## Tabela IV — Trabalho dependente

Casado único titular, sem dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 762,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 886,57	14,50%	$14,5\% \times 2,3 \times (1\ 153,28 - R)$	4,5%
Até 932,14	14,50%	$14,5\% \times 1,883 \times (1\ 212,39 - R)$	6,3%
Até 1 027,71	14,50%	76,51	7,1%
Até 1 278,36	15,93%	91,20	8,8%
Até 1 700,36	21,00%	156,03	11,8%
Até 1 961,36	24,68%	218,66	13,5%
Até 2 529,05	27,58%	275,52	16,7%
Até 3 694,46	29,80%	331,54	20,8%
Até 6 327,05	33,11%	453,94	25,9%
Até 6 420,55	38,72%	808,52	26,1%
Até 20 064,21	42,51%	1 052,40	37,3%
Superior a 20 064,21	47,17%	1 986,71	n.a.

## Tabela V — Trabalho dependente

Casado único titular, com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 762,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 886,57	14,50%	$14,5\% \times 2,3 \times (1\ 146,84 - R)$	42,86	0,0%
Até 932,14	14,50%	$14,5\% \times 1,883 \times (1\ 204,55 - R)$	42,86	1,9%
Até 999,14	14,50%	74,37	42,86	2,8%
Até 1 106,93	15,93%	88,64	42,86	4,1%
Até 1 600,36	21,00%	144,78	42,86	9,3%
Até 1 961,36	24,68%	203,73	42,86	12,1%
Até 2 529,05	27,58%	260,59	42,86	15,6%
Até 3 694,46	29,80%	316,61	42,86	20,1%
Até 5 469,90	33,11%	439,01	42,86	24,3%
Até 6 420,55	38,72%	745,55	42,86	26,4%
Até 20 064,21	42,51%	989,43	42,86	37,4%
Superior a 20 064,21	47,17%	1 923,74	42,86	n.a.

## Tabela VI — Trabalho dependente

Não casado ou casado dois titulares, sem dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 519,41	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 971,21	26,50%	402,64	6,1%
Até 2 093,21	28,50%	442,07	7,4%
Até 2 354,21	35,00%	578,13	10,4%
Até 4 015,41	37,00%	625,21	21,4%
Até 4 252,25	38,72%	694,08	22,4%
Até 6 527,69	40,05%	750,84	28,5%
Até 6 621,19	42,72%	925,13	28,7%
Até 20 264,85	44,95%	1 072,45	39,7%
Superior a 20 264,85	47,17%	1 523,35	n.a.



Tabela VII — Trabalho dependente

Não casado, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 677,09	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 042,64	26,50%	401,57	42,86	4,7%
Até 2 307,50	28,50%	442,42	42,86	7,5%
Até 2 425,64	35,00%	592,41	42,86	8,8%
Até 3 743,98	37,00%	640,92	42,86	18,7%
Até 4 252,25	38,72%	705,13	42,86	21,1%
Até 6 527,69	40,05%	761,90	42,86	27,7%
Até 6 621,19	42,72%	936,19	42,86	27,9%
Até 20 264,85	44,95%	1 083,51	42,86	39,4%
Superior a 20 264,85	47,17%	1 534,40	42,86	n.a.

Tabela VIII — Trabalho dependente

Casado dois titulares, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 574,66	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 185,50	26,50%	395,86	21,43	7,4%
Até 2 307,50	28,50%	439,57	21,43	8,5%
Até 2 354,21	35,00%	589,55	21,43	9,0%
Até 3 301,12	37,00%	636,64	21,43	17,1%
Até 4 252,25	38,72%	693,25	21,43	21,9%
Até 6 527,69	40,05%	750,02	21,43	28,2%
Até 6 621,19	42,72%	924,31	21,43	28,4%
Até 20 264,85	44,95%	1 071,63	21,43	39,6%
Superior a 20 264,85	47,17%	1 522,52	21,43	n.a.

Tabela IX — Trabalho dependente

Casado único titular, sem dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 779,19	0,00%	0,00	0,0%
Até 2 664,64	21,00%	373,63	7,0%
Até 2 818,50	24,68%	471,79	7,9%
Até 3 051,12	27,58%	553,49	9,4%
Até 3 395,10	29,80%	621,08	11,5%
Até 6 527,69	33,11%	733,56	21,9%
Até 6 621,19	38,72%	1 099,39	22,1%
Até 20 264,85	42,51%	1 350,89	35,8%
Superior a 20 264,85	47,17%	2 294,54	n.a.

Tabela X — Trabalho dependente

Casado único titular, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 881,23	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 664,64	21,00%	352,20	42,86	6,2%
Até 2 818,50	24,68%	450,36	42,86	7,2%
Até 3 051,12	27,58%	532,06	42,86	8,7%
Até 3 395,10	29,80%	599,65	42,86	10,9%
Até 6 527,69	33,11%	712,13	42,86	21,5%
Até 6 621,19	38,72%	1 077,96	42,86	21,8%
Até 20 264,85	42,51%	1 329,46	42,86	35,7%
Superior a 20 264,85	47,17%	2 273,11	42,86	n.a.



Tabela XI — Pensões

Não casado ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 762,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 886,57	14,50%	$14,5\% \times 2,3 \times (1\ 136,14 - R)$	5,1%
Até 932,14	21,00%	$21,0\% \times 1,3 \times (1\ 402,55 - R)$	7,2%
Até 1 067,00	21,00%	128,43	9,0%
Até 1 349,79	26,50%	187,11	12,6%
Até 1 871,79	28,50%	214,11	17,1%
Até 1 932,79	35,00%	335,77	17,6%
Até 2 131,14	37,00%	374,43	19,4%
Até 3 184,79	43,50%	512,95	27,4%
Até 5 924,21	45,00%	560,73	35,5%
Até 6 007,43	48,00%	738,45	35,7%
Até 18 150,29	50,50%	888,64	45,6%
Superior a 18 150,29	53,00%	1 342,39	n.a.

Tabela XII — Pensões

Casado único titular

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 762,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 886,57	14,50%	$14,5\% \times 2,3 \times (1\ 222,89 - R)$	1,8%
Até 932,14	14,50%	$14,5\% \times 1,883 \times (1\ 297,43 - R)$	3,8%
Até 1 120,57	14,50%	99,73	5,6%
Até 1 151,21	15,93%	115,74	5,9%
Até 1 771,79	24,80%	217,81	12,5%
Até 1 932,79	26,25%	243,59	13,6%
Até 2 284,71	27,58%	269,35	15,8%
Até 3 184,79	33,48%	404,10	20,8%
Até 5 924,21	37,20%	522,65	28,4%
Até 6 007,43	43,50%	895,69	28,6%
Até 18 150,29	47,77%	1 152,08	41,4%
Superior a 18 150,29	53,00%	2 101,72	n.a.

Tabela XIII — Pensões

Não casado ou casado dois titulares — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 573,29	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 595,00	23,85%	375,23	0,3%
Até 1 692,86	25,65%	403,94	1,8%
Até 1 811,79	28,50%	452,19	3,5%
Até 2 354,21	35,00%	569,95	10,8%
Até 3 174,00	37,00%	617,04	17,6%
Até 4 077,64	43,50%	823,35	23,3%
Até 6 102,79	45,00%	884,51	30,5%
Até 6 186,00	48,00%	1 067,59	30,7%
Até 18 328,86	50,50%	1 222,24	43,8%
Superior a 18 328,86	53,00%	1 680,47	n.a.



Tabela XIV — Pensões

Casado único titular — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 744,18	0,00%	0,00	0,0%
Até 2 144,29	18,90%	329,65	3,5%
Até 2 664,64	21,00%	374,68	6,9%
Até 2 711,36	24,68%	472,84	7,2%
Até 2 731,14	27,58%	551,44	7,4%
Até 2 934,79	33,48%	712,52	9,2%
Até 6 102,79	37,20%	821,77	23,7%
Até 6 186,00	43,50%	1 206,05	24,0%
Até 18 328,86	47,77%	1 470,07	39,7%
Superior a 18 328,86	53,00%	2 429,05	n.a.

Tabela XV — Pensões

Não casado ou casado dois titulares — Deficiente das Forças Armadas

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 608,54	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 700,00	25,65%	412,59	1,4%
Até 1 866,07	28,50%	461,04	3,8%
Até 2 354,21	35,00%	582,33	10,3%
Até 3 302,57	37,00%	629,42	17,9%
Até 4 077,64	43,50%	844,09	22,8%
Até 6 102,79	45,00%	905,25	30,2%
Até 6 186,00	48,00%	1 088,33	30,4%
Até 18 328,86	50,50%	1 242,98	43,7%
Superior a 18 328,86	53,00%	1 701,21	n.a.

Tabela XVI — Pensões

Casado único titular — Deficiente das Forças Armadas

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 779,71	0,00%	0,00	0,0%
Até 2 114,29	18,90%	336,37	3,0%
Até 2 454,64	21,00%	380,77	5,5%
Até 2 639,93	24,68%	471,19	6,8%
Até 2 816,86	27,58%	547,72	8,1%
Até 4 077,64	33,48%	713,86	16,0%
Até 6 102,79	37,20%	865,64	23,0%
Até 6 186,00	43,50%	1 249,93	23,3%
Até 18 328,86	47,77%	1 513,94	39,5%
Superior a 18 328,86	53,00%	2 472,93	n.a.

315939468



## CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, E. P. E.

### Aviso n.º 23162-A/2022

*Sumário:* Recrutamento de diretor de serviço de ginecologia/obstetrícia.

#### Recrutamento de diretor de serviço de ginecologia/obstetrícia

1 — Enquadramento — Nos termos do n.º 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, faz-se público que, por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, de 17 de novembro de 2022, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos, um processo de acolhimento de manifestação de interesse individual conducente ao recrutamento de Diretor(a) de Serviço de Ginecologia/Obstetrícia.

2 — Âmbito — podem materializar a manifestação de interesse individual os médicos inscritos no Colégio da Especialidade de Ginecologia/ Obstetrícia, vinculados a qualquer instituição integrada no Serviço Nacional de Saúde que reúnam as condições legais para o efeito e que sejam detentores de um currículo profissional robusto e de um programa de desenvolvimento e gestão clínica para o Serviço de Ginecologia/Obstetrícia do CHVNGE.

3 — Conteúdo funcional e remuneração — o conteúdo funcional e a remuneração são os estabelecidos na carreira médica em vigor, bem como nos princípios e regras aplicáveis às unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde com a natureza de entidade pública empresarial, conforme o Decreto-Lei n.º 52/2022, de 04 de agosto.

4 — Regime de trabalho — o período normal de trabalho é de 40 horas semanais, sem prejuízo da aplicação das regras previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

5 — Elementos — da manifestação de interesse individual constarão os seguintes elementos:

a) Nome, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, número de cartão de cidadão ou de bilhete de identidade, número cédula da Ordem dos Médicos, morada, código postal, telefone e endereço de correio eletrónico;

b) Referência ao *Diário da República* onde se encontra publicado este Aviso;

c) Ficheiro em formato PDF:

i) *Curriculum vitae*, com menos de 2000 palavras;

ii) Plano de gestão, com menos de 3000 palavras.

6 — Envio — a manifestação de interesse individual deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, enviado para o Serviço de Recursos Humanos para o endereço [candidaturas@chvng.min-saude.pt](mailto:candidaturas@chvng.min-saude.pt), até à data-limite fixada na publicitação.

7 — Comissão de análise — a manifestação de interesse individual será analisada por uma comissão de análise composta por:

Presidente: Dr.ª Diana Marisa Castro Diogo da Mota, Diretora Clínica do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/ Espinho, E. P. E.

Vogais Efetivos:

Professor Doutor Diogo de Matos Graça Ayres de Campos, Assistente Graduado Sénior de Ginecologia/Obstetrícia e Diretor do Departamento de Obstetrícia, Ginecologia e Medicina da Reprodução do Hospital de Santa Maria — Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E. P. E.

Dr. Rui Guimarães, Assistente Graduado Sénior de Anestesiologia e Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/ Espinho, E. P. E.

Vogais Suplentes:

Dr. Tiago Silva Pinto Teixeira, Assistente Hospitalar Graduado de Doenças Infecciosas e Adjunto da Diretora Clínica do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.;



Dr. Álvaro Ferreira Cunha Monteiro, Assistente Graduado Sénior de Imuno-hemoterapia do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.;

8 — Análise, discussão e parecer — a Comissão promove a análise dos documentos submetidos e poderá promover, se entender da sua necessidade, a sua discussão pública por via telemática; seguindo-se a elaboração de um parecer qualitativo, que poderá incluir recomendações ao Conselho de Administração.

9 — Nomeação — a nomeação do Diretor de Serviço faz-se em reunião ordinária do Conselho de Administração, tendo em conta o parecer da comissão, além de fatores e argumentos adicionais a discutir e a explicitar em ata.

10 — Publicitação — a nomeação será publicada no Portal Interno e no sítio da instituição na Internet.

22 de novembro de 2022. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Rui Nuno Machado Guimarães*.

315922498



*II SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750